



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049648-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN e Paciente FELIPE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47803

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2049648-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Marco Aurelio Capelli Zanin

Paciente: Felipe Augusto Ramos de Oliveira

Comarca: Botucatu

Juiz de 1ª Instância: Josias Martins de Almeida Junior

HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇA – Contexto de violência doméstica e familiar. Pedido deferido no Juízo de Origem – ORDEM PREJUDICADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **FELIPE AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido e foram solicitadas as informações (fls. 100/101), prestadas a fls. 104/107.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de a ordem estar prejudicada (fls. 112/113).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve decretada a prisão preventiva pelo MM. Juízo *a quo* e está sendo investigado em razão da suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas previsto no art. 24-A da Lei n.

11.340/2006.

Postula a concessão de liberdade provisória.

A ordem encontra-se prejudicada.

Conforme as informações prestadas pelo MM. Juízo de origem, em 21/02/2025 foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas. Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pela defesa mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Pelo exposto, por meu voto, julgo prejudicada a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora